



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10660.003471/2002-20
Recurso nº : 146281
Matéria : CSLL - Exs: 1998 a 2000
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08433

CSLL - MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do CSLL por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I, § 5º, e art. 13). Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada.

No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantém-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente da exigência a multa isolada nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2001 e, em relação ao ano-calendário, reduzir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada, no ano-calendário de 2000.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003471/2002-20
Acórdão nº : 107-08433


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA,
OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003471/2002-20
Acórdão nº : 107-08433

Recurso nº : 146281
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente por descumprimento de obrigação tributária acessória – registro de balancetes e balaços no Livro Diário e no LALUR para fins de suspensão dos recolhimentos mensais do CSLL por estimativa –, assim como por minoração indevida da base de cálculo do imposto devido no exercício de 1998 pelo abatimento de despesas com depreciação de imóvel não afeto à sua atividade.

O lançamento foi objeto de impugnação apresentada pela Recorrente, sendo esta rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

“MULTA ISOLADA. É cabível a aplicação de multa isolada se o contribuinte não transcreve os balanços ou balancetes de suspensão/redução, em seu livro Diário.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em apreço, argüindo, em síntese, a ilegitimidade da multa isolada, posto que a omissão na prática de “mera” formalidade não poderia prejudicar a eficácia jurídica do ato praticado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003471/2002-20
Acórdão nº : 107-08433

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Como dito, foi aplicada penalidade pecuniária (multa isolada) à Recorrente por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, o registro no Livro Diário e no LALUR dos balanços e/ou balancetes de suspensão ou redução, providência essencial ao exercício da prerrogativa inscrita no art. 10, I, da IN SRF nº. 93/1997 – suspensão do pagamento da contribuição.

Nas razões de recurso ofertadas restringe-se o contribuinte a defender a tese de que a omissão na prática de “formalidade extrínseca não pode comprometer a eficácia jurídica do ato praticado pelo contribuinte”, justificativa absolutamente impertinente à hipótese, posto que não cuidou o lançamento de questionar a suspensão ou redução do pagamento do imposto no exercício seguinte, limitando-se a aplicar penalidade em razão do descumprimento da obrigação (acessória) de inscrever os balancetes de suspensão no Livro Diário.

Ainda que a omissão não tenha gerado prejuízos ao Erário, há de ser penalizada a conduta do contribuinte desconforme com a legislação de regência, mormente quando se trata de conduta que visa garantir a transparência do procedimento de apuração e recolhimento do imposto, possibilitando à Administração Tributária o controle escorreito da atividade do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003471/2002-20
Acórdão nº : 107-08433

Como cediço, tem as multas o escopo de coibir o descumprimento das obrigações tributárias, cerceando as atividades dos contribuintes desconformes com os interesses da arrecadação tributária, não se admitindo impugná-las sob o argumento de se tratar de mera formalidade.

No entanto, tendo em vista que o fiscal atuante teve acesso aos balanços e balancetes da Recorrente nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, entendo que a ausência de registro destes no Livro Diário não constitui fundamento suficiente à aplicação de multa isolada.

Em relação ao ano de 2000, não tendo a Recorrente apresentado o balanço respectivo, justifica-se a aplicação da multa isolada, limitado seu valor a 75% da contribuição apurada no ajuste anual, consoante entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos.

Por estas razões, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, cancelando as multas isoladas aplicadas nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, e reduzindo aquela aplicada em relação ao exercício de 2001 a 75% da contribuição apurada na declaração de juste.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO